



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

**Parecer Jurídico nº 65/2022**

*Processo Licitatório nº 008/2022 – Tomada de Preços nº 002/2022.*

*Objeto: “Contratação de empresa para execução de obra civil, do tipo reforma, da Câmara Municipal de Comodoro, conforme Projeto Básico, Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo.”*

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Processo Licitatório nº 008/2022 – Modalidade Tomada de Preços nº 002/2022, tipo Menor Preço, o qual destina-se, em suma, à execução de serviços de reforma a serem realizados no prédio do Poder Legislativo, especificamente, nas instalações elétricas e coberturas, consoante projetos técnicos, planilha orçamentária analítica, e cronograma físico-financeiro apresentados pela Administração, com todas suas especificações e quantidades lá descritas.

Encontram-se anexados ao processo o respectivo Memorando (solicitação de abertura), justificativa, o memorial descritivo (projeto executivo de reforma), planilha orçamentária analítica e cronograma físico-financeiro, autorização para abertura do processo administrativo de licitação assinada pela Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Comodoro, e a minuta do futuro contrato pertinente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o preceito legal insculpido no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a Procuradoria Legislativa emite o presente Parecer relativo ao edital e seus anexos da Tomada de Preços à epígrafe, haja vista estarem presentes nos autos as Justificativas ensejadoras do presente certame, conforme acima explanado, e serem as mesmas de competência, análise e aferição da Gestora do Poder Legislativo, sobretudo em relação à necessidade, ao objeto, suas especificações técnicas e preço da contratação da prestação dos serviços.

Nesse trilhar, salienta-se que a Procuradoria Jurídica, nos limites de suas atribuições, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam cronologicamente até a presente data, nos autos do processo administrativo e, que à luz da legislação, incumbe a este órgão da Advocacia Pública Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas ponderações preliminares, tem-se que a modalidade Tomada de Preços está prevista no art. 22, II, §2º, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe:

***§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.***



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

De acordo com o art. 23, I, “b” da Lei 8.666/93:

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

***I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)***

*(...)*

***b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)***

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência) (...)*

É cediço que a União editou o Decreto n.º 9.412/2018, que alterou os valores atinentes às modalidades licitatórias, passando o teto para utilização da Tomada de Preço para até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Transcrevo a norma:

**DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

*(...)*

Trata-se, portanto, de tomada de preços com vistas à execução de obra (reforma) a ser realizada no prédio do Poder Legislativo



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

Municipal, portanto, regulamentada pelo art. 23, I, “b”, com valor estimado pela administração em R\$ 117.440,50 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), consoante exprime a Planilha Orçamentária.

Com efeito, verifica-se adequado ao limite preconizado pela Lei de Licitações para a escolha da modalidade de tomada de preços, conforme já asseverado.

Após exame do edital e de todos os documentos constantes neste processo administrativo, verifica-se que as peças do procedimento licitatório em comento, até o presente momento, atendem às disposições legais pertinentes, em especial ao artigo 40 da Lei 8.666/93, tais como a designação da Comissão de Licitação; indicação da dotação orçamentária; autorização do Presidente da Câmara Municipal; Edital e seus anexos; minuta do contrato para a realização dos serviços.

Almejando tão somente o aprimoramento do instrumento convocatório, bem como da minuta contratual, a Procuradoria Legislativa, em exultação ao inciso XIII do art. 55 da Lei n° 8.666/93, INSTRUI a inserir na minuta do contrato cláusula expressa quanto a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por ocasião da publicação do instrumento convocatório, recomendo observância ao prazo mínimo de 15 dias (art. 21, §2º, inciso III, da Lei n.º 8666/93), entre sua divulgação e a solenidade de abertura das propostas.

Recomendo, outrossim, a publicação do edital do certame,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

além do veículo oficial de divulgação, em meio de comunicação local, e no sítio eletrônico da Casa Legislativa, em homenagem ao Princípio da ampla publicidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração (economicidade), por consequência do alcance do maior número possível de licitantes, corolário da ampla concorrência.

Quanto à motivação do **não parcelamento do objeto**, consta na justificativa ajuizada no Termo de Referência que *“a escolha da empresa se dará pelo MENOR PREÇO GLOBAL, vez que a adjudicação por item inviabilizaria a contratação, por prejuízo ao complexo do objeto”*.

A este despeito, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Ainda neste sentido, é a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, que preleciona que:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

*as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Percebe-se, portanto, que o instrumento convocatório, ainda que de maneira sucinta, justificara o item único (licitação tipo menor preço global), em caráter excepcional.

Esta situação não é totalmente vedada, sobretudo em relação a objetos que evidenciem que, parcelados, inviabilizam a contratação, quer seja por perda de economia de escala, quer por prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

Todavia, essa aferição é eminentemente técnica, sobretudo por se tratar o objeto de obra de “reforma”. Desta feita, dado ao caráter excepcional do não parcelamento do objeto (não observância ao art. 23,§1º - Lei 8.666/93), a legislação e jurisprudência preconizam que a administração, por meio de equipe técnica pertinente, deve pormenorizadamente justificar a razão pela qual, fundamentada em perda de economia de escala e/ou por prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto [prejuízo à administração pública], forçosamente previu no instrumento convocatório, em detrimento do parcelamento do objeto, a contratação dos serviços de forma global (art. 23,§1º, da Lei 8.666/93), tudo, como corolário do Princípio da Motivação dos atos administrativos.

Destaco, desde já, que esta Procuradoria somente recomenda a permanência do não parcelamento do objeto na presente tomada de preço, em caráter de exceção, diante da emissão de nota técnica que ateste que o objeto é indivisível e, num segundo momento, sendo divisível o objeto, se certifique a impossibilidade de adjudicação por itens, diante de causa de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, forte no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

E registro, por fim, que a ponderação entre a contratação ou não da prestação dos serviços objeto no edital fica ao crivo da Presidência da Câmara Municipal. Essa análise que permeia o objeto licitatório é eivada de conteúdo gerencial, de gestão, de competência e aferição do Administrador Público, detentor de mandato político, cabendo a esta Procuradoria a verificação da legalidade da tramitação (fases) do procedimento licitatório, conforme o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

Em continuidade, da análise aos requisitos contratuais obrigatórios preconizados pelo art. 55, da Lei 8.666/93, na minuta encartada, como já apontado, consigno para o registro expresso do elencado no inciso XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Assim, estarão presentes de forma latente todas as cláusulas necessárias relacionadas no dispositivo legal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Legislativa, s.m.j, condicionando-se ao atendimento das ressalvas constantes deste Parecer (em especial a inserção do disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93 na minuta do contrato), aprova os termos do edital de licitação e minuta contratual em análise, e exara manifestação favorável ao seu prosseguimento, ante a regularidade procedimental verificada em fase interna, até o presente momento, reiterando-se que a presente análise se circunscreve à regularidade jurídico-procedimental dos termos da tomada de preços.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

É o parecer, s.m.j.

À apreciação superior.

Comodoro MT, 12 de setembro de 2022.

**ARIANE STEICA RODRIGUES PERES**  
Procuradora Jurídica Legislativa